

Bruxelas, 11 de novembro de 2019
(OR. fr)

12350/19

Dossiê interinstitucional:
2019/0160 (NLE)

ACP 107
COAFR 170
WTO 241
RELEX 852

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que diz respeito à adoção da lista de árbitros

DECISÃO (UE) 2019/... DO CONSELHO

de ...

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que diz respeito à adoção da lista de árbitros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Centro-Africana, por outro (a seguir designado " Acordo")¹ foi assinado em nome da União através da Decisão 2009/152/CE do Conselho² . O Acordo tem sido aplicado a título provisório desde 4 de agosto de 2014.
- (2) Em conformidade com o artigo 85.º, n.º 1, do Acordo, o Comité APE deverá estabelecer uma lista de indivíduos disponíveis e aptos para o exercício da função de árbitro.
- (3) Na sua próxima reunião anual, o Comité APE deverá adotar uma decisão que estabeleça a lista de indivíduos disponíveis e aptos para o exercício da função de árbitro.
- (4) É oportuno estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no Comité APE, no que diz respeito à adoção da decisão proposta, já que a mesma será vinculativa para a União.
- (5) Por conseguinte, é adequado que a posição da União no Comité APE se baseie no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ JO L 57 de 28.2.2009, p. 1.

² Decisão do Conselho, de 20 de Novembro de 2008 , relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro (JO L 57 de 28.2.2009, p. 1).

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a parte da África Central, por outro, baseia-se no projeto de decisão do Comité APE no que respeita à adoção da lista árbitros, que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em

Pelo Conselho

O Presidente

PROJETO DE

DECISÃO N.º .../2019 DO COMITÉ APE

criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro,

de ...

relativa à adoção da lista de árbitros

O COMITÉ APE,

Tendo em conta o Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro («Acordo»), assinado em Bruxelas, em 22 de janeiro de 2009, e aplicado a título provisório desde 4 de agosto de 2014, nomeadamente o artigo 85.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- 1) Nos termos do Acordo e da presente decisão, a Parte África Central é composta pela República dos Camarões.
- 2) O Acordo prevê que o Comité APE deverá estabelecer uma lista de quinze indivíduos disponíveis e aptos para o exercício da função de árbitro na resolução dos litígios que possam ocorrer entre as Partes,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A lista de quinze indivíduos disponíveis e aptos para o exercício da função de árbitro prevista no artigo 85.º, n.º 1, do Acordo, consta do anexo à presente decisão.
2. A lista de árbitros referida no n.º 1 é aprovada sem prejuízo de quaisquer regras especiais previstas no Acordo ou que possam ser decididas pelo Comité APE.

Artigo 2.º

A lista de árbitros referida no artigo 1.º pode ser alterada por decisão do Comité APE, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4.º, do Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua assinatura.

Feito em, em

Pela República dos Camarões

...

Pela União Europeia

...

ANEXO

Lista de árbitros (artigo 85.º, n.º 1, do Acordo)

Árbitros seleccionados pela Parte África Central (Camarões):

Mildred Alugu BEJUKA– Camarões

Jean Michel MBOCK BIUMLA– Camarões

Henri-Désiré MODI KOKO BEBEY - Camarões

David NYAMSI - Camarões

Sadjo OUSMANOU - Camarões

Árbitros seleccionados pela Parte União Europeia:

Jacques BOURGEOIS – Bélgica

Claus-Dieter EHLERMANN - Alemanha

Pieter Jan KUIJPER – Países Baixos

Giorgio SACERDOTI – Itália

Ramon TORRENT – Espanha

Árbitros seleccionados conjuntamente pelas duas Partes:

Thomas COTTIER – Suíça

M. Fabien GÉLINAS – Canadá

Merit E. JANOW – Estados Unidos da América

Anna KOUYATE – Mali

Helge SELAND – Noruega
